

ORIENTAÇÃO SOBRE SOLICITAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

COMUNICADO CONJUNTO DPME-SPG-CGRH-SEE-2, de 13, DO 14-4-2016

LEI Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

RESOLUÇÃO SPG-15 de 11, DO 13/04/2017.

RESOLUÇÃO SE 09 de 31-01, DO 02/02/2018

Servidor: Compete ao docente ou funcionário do QAE/QSE providenciar:

1- Requerimento aos cuidados do Diretor do DPME, solicitando a perícia médica para avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

2- Relatório do Médico Assistente completo e atualizado, constando o CID da doença e a solicitação da aposentadoria por invalidez conforme modelo constante na Resolução SPG nº 15, de 11, DO 13/04/2017 e se for o caso exames médicos complementares – todos os documentos devem ser originais;

ANEXO Relatório do Médico Assistente - (Resolução Secretaria de Planejamento e Gestão nº 15 de 13/04/2017)

Nome do Paciente: _____ RG: _____ CPF: _____

1 – Diagnóstico (CID-10): _____

2 – Data de início da doença: _____

3 – Limitações (Física e/ou Psíquica): _____

4 – Exames Subsidiários (Resultados): _____

5 – Tratamento (Pregresso e Atual): _____

6 – Evolução: _____

7 – Prognóstico: _____

(Município), _____ de _____ de 20____

Assinatura e Carimbo do Médico Ciente e de Acordo: _____

Assinatura do Solicitante

Obs.: As informações acima fornecidas deverão obedecer aos preceitos da Ética Médica

Diretor de Escola: Compete ao Diretor de Escola providenciar:

- 1- Ofício, aos cuidados do Diretor do DPME, encaminhando solicitação de perícia médica para a avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de aposentadoria por invalidez, informando os dados funcionais do interessado, e descrevendo as dificuldades do interessado em exercer a função original e se for o caso de Readaptado, a dificuldade de exercer o as atribuições elencadas no Rol de Atividades de Readaptado dentro da Unidade Escolar;
- 2- Rol de atribuições do cargo do servidor;
- 3- Rol de atribuição de Readaptado, se for o caso;
- 4- Relatório sobre o ambiente físico de trabalho do servidor, descrevendo as condições que impossibilitam o exercício do cargo, se for o caso;
- 5- Relatório da situação funcional do funcionário;
- 6- Um envelope, onde deve registrar o endereçamento e a identificação do interessado, e acondicionar os documentos ;
- 7- O envio do envelope para o DPME pelo correio ou através do protocolo da DE. Neste caso o envelope deve ser entregue no NAP, com relação de remessa e aberto para ser conferido e encaminhado por malote através do Protocolo da DE.

Documentos anexados que devem constar do envelope:

- 1- Ofício do Diretor;
- 2- Requerimento do interessado;
- 3- Relatório médico completo e atualizado, conforme modelo constante na Resolução SPG nº15, de 11, DO 13/04/2017 e se for o caso exames médicos complementares;
- 4- Rol de atribuições do cargo do servidor;
- 5- Relatório sobre o ambiente físico da escola, descrevendo as condições que impossibilitam o exercício do cargo, se for o caso;
- 6- Ficha funcional do funcionário;

As novas solicitações deverão ser protocolizadas no DPME, enviados via Correios com Aviso de Recebimento ou malote, e serão considerados formalizados a partir do recebimento do expediente no DPME.

SEGUE LEGISLAÇÃO

Diário Oficial Poder Executivo - Seção I quinta-feira, 14 de abril de 2016

COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Comunicado Conjunto DPME-SPG-CGRH-SEE-2, de 13-4-2016

Com a edição do Decreto 61.800, de 12-01-2016, publicado no D.O. de 13-01-2016, revogando o Decreto 58.032< de 10-05-2012, alterado pelo Decreto 58.973, de 18-03-2013, a Secretaria da Educação não está autorizada a realizar Inspeções Médicas.

Portanto, a realização das Inspeções Médicas para todos os fins nos servidores públicos estaduais, é de competência do Departamento de Perícias Médicas do Estado da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Dessa forma, os processos de solicitações de **Reavaliação de readaptação, Readaptação e Aposentadoria por Invalidez** efetuados à Secretaria da Educação que se encontravam aguardando a realização de perícia, deverão ser arquivados, cabendo aos servidores da SEE encaminhar novos pedidos de Inspeção Médica ao Diretor do DPME, em atendimento ao disposto no Decreto 61.800/2016, mediante documentos originais a saber:

Requerimento do interessado, Relatório com data atual, do médico assistente e Ofício da Unidade Administrativa assinado por seu diretor com dados funcionais do servidor.

As novas solicitações deverão ser protocolizadas no DPME, enviados via Correios com Aviso de Recebimento ou malote, e serão considerados formalizados a partir do recebimento do expediente no DPME.

Doenças para aposentadoria por invalidez integral

LEI Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais

Da Aposentadoria

Artigo 186 - O servidor será aposentado: [\(Vide art. 40 da Constituição\)](#)

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo:

- tuberculose ativa;
- alienação mental;

- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
- hanseníase;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);
- Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS,
- e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

~~§ 4º Para os fins do disposto no § 1º, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

~~Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.~~

~~Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186, e por este motivo for considerado inválido por~~

junta médica oficial, passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Diário Oficial Poder Executivo - Seção I - São Paulo sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018 pág. 36
Educação
GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SE 9, de 31-1-2018

Artigo 2º - A readaptação do servidor poderá ser proposta pelo:

I - DPME, quando, por meio de inspeção para fins de licença para tratamento de saúde ou de **aposentadoria por invalidez**, for comprovada a ocorrência da alteração a que se refere o artigo 1º desta resolução;

II - superior imediato, mediante encaminhamento de ofício, dirigido ao Diretor do DPME, acompanhado de:

- a) requerimento do servidor;
- b) relatório médico que comprove a modificação de seu estado físico e ou mental, a que se refere o artigo 1º desta resolução;
- c) rol de atribuições do cargo/função do servidor;
- d) relatório sobre o ambiente físico de trabalho do servidor, descrevendo as condições que impossibilitam o exercício do cargo, se for o caso.

§ 1º - O relatório médico, a que se refere a alínea “b” do inciso II deste artigo, deverá estar em conformidade com o modelo constante na resolução específica do DPME/SPG.